



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 46/CNE/XVI

No dia 10 de novembro de 2020 teve lugar a reunião número quarenta e seis da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, foi aditado à presente ordem de trabalhos o seguinte assunto, como ponto 2.12, que passou a apreciar: -----

2.12 - Comunicação do Presidente da Câmara Municipal de Vizela – Fixação da data para a realização de referendo local

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Por ofício de 3 de novembro p.p. expedido por correio, que deu entrada nos serviços de apoio desta Comissão no dia 9 de novembro, veio o Presidente da Câmara Municipal de Vizela informar que marcou para o próximo dia 13 de dezembro a realização de um referendo local.

Note-se que a forma de comunicação escolhida é incompatível com a urgência do processo e sempre levaria à impossibilidade material de realização do referendo naquela data por não garantir os direitos de participação de eventuais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

grupos de cidadãos, com prejuízo da transparência e da igualdade de tratamento.

Sem prejuízo de outras considerações, o dia em que a votação teria lugar integra-se no período em que, nos termos da lei respetiva, estará em curso o processo eleitoral do Presidente da República.

Acresce que foi, entretanto, decretado estado de emergência com termo a 23 do corrente, em cujo período de vigência haveriam de ser praticados, necessariamente, atos do processo referendário pretendido.

Neste termos e por violar o disposto nos artigos 8.º e 9.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, é nulo e sem efeito o ato pelo qual o Presidente da Câmara Municipal de Vizela marcou para 13 de dezembro de 2020 o referendo local sobre o dia feriado municipal.

Desta deliberação cabe recurso no prazo de um dia para o Tribunal Constitucional.» -----

A Comissão apreciou a comunicação da BBZ, no âmbito do desenvolvimento da campanha de esclarecimento cívico PR, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar o modelo de esferográfica proposto, alterado por força das circunstâncias que naquela indica. -----

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, foi aditado, ainda, à presente ordem de trabalhos o seguinte assunto, como ponto 2.13, que passou a apreciar:

2.13 - Pedido de esclarecimento sobre *slogan* de candidatura a Presidente da República incluir o nome de empresa comercial

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«É livre a formulação de *slogans* de campanha por parte das candidaturas, salvo restrições da lei que, ao caso, não existem. No caso de alguém se sentir lesado deve recorrer aos tribunais. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 45/CNE/XVI, de 3 de novembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 45/CNE/XVI, de 3 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 29/CPA/XVI, de 5 de novembro

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 29/CPA/XVI, de 5 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento, que de seguida se transcrevem: -----

Revista “Comunidades Lusófonas”

A CPA apreciou o teor da comunicação sobre o assunto em epígrafe e em função do orçamento disponível e do tempo de execução necessário para cada umas das propostas apresentadas deliberou, por unanimidade, aceitar e aprovar a proposta apresentada para a edição de janeiro. -----

A propósito da divulgação da campanha de esclarecimento cívico PR/2021, a CPA deliberou, ainda, reforçar nas rádios e imprensa local e regional, determinando que se solicite orçamento às diversas associações representativas. Mais entendeu remeter, oportunamente, às diversas estações de televisão os materiais de vídeo da campanha “Votar é seguro!” com o pedido de divulgação, na medida do que for possível, atendendo ao interesse público que a matéria reveste. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Protocolo a celebrar com a Associação “Da Base ao Topo” – Projeto #EUVOTO

A CPA apreciou os termos do protocolo relativo ao assunto em epígrafe, e deliberou, por unanimidade, aprová-lo. O Protocolo será subscrito pela Substituta do Presidente, em representação da Comissão Nacional de Eleições. -----

Participações sobre compra de votos na ilha do Corvo

A CPA analisou as participações em epígrafe e deliberou, por maioria, com o voto contra de Marco Fernandes, remetê-las ao Ministério Público para os efeitos que entender devidos. -----

Comunicação da SG-MAI - Cartaz sobre as recomendações ao eleitor em dia de eleição

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por maioria, com a abstenção de Marco Fernandes, transmitir que nada tem observar quanto ao teor do cartaz em causa. -----

Eleição ALRAA 2020

2.03 - Processo ALRAA.P-PP/2020/37 - Cidadão | CM da Ribeira Grande | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicidade institucional no Correio dos Açores em 20-10-2020)

A Comissão tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/166, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de 25 de outubro de 2020, foi apresentada uma denúncia contra a Câmara Municipal de Ribeira Grande, reportando, em síntese, que no dia 20 de outubro “(...) em pleno período eleitoral, pagou e fez publicar no jornal Correio dos Açores, publicidade institucional, nomeadamente publicitando um apoio ao relançamento da economia do concelho, sendo que, a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicação apresenta três setas, símbolo do PSD, cor política do executivo daquela edilidade.”

2. Notificada para se pronunciar, vem a referida autarquia alegar, em síntese, que “(...) contratou a publicação e publicidade institucional, que saiu diariamente de 1 a 20 de outubro, no jornal “Correio dos Açores”, com vista à divulgação das medidas de apoio aprovadas pelo Regulamento Municipal de Relançamento da Economia e do Investimento Pós-COVID-19, publicado no Diário da República, 2ª Série, de 7 de outubro de 2020. Logo, o seu uso não se cingiu ao período de campanha eleitoral, nem esteve com esta associada.”

Mais refere que o logo foi criado pelo Gabinete de Imagem da autarquia, o qual “(...) representa uma composição de setas gráficas, em simbolismo de crescimento da economia local. As cores escolhidas foram o amarelo e o azul, presentes no logotipo do próprio Município e que tem sido usado e associado à sua representação. (...)”

Esse mesmo logo é usado em todos os materiais de divulgação, designadamente flyers, cartazes, logotipos, entre outros materiais de difusão.

Não se pretendeu, ou foi percecionado, qualquer paralelismo com a sigla e o símbolo do PSD. Tanto assim é que as setas do logo apresentam cor, composição e direção diferentes. (...)”.

3. A partir da data da publicação do decreto que marca a data da eleição (Decreto do Presidente da República n.º 31/2020, de 22 de agosto de 2020) as entidades públicas (entre as quais, os órgãos das autarquias locais) e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, sendo a estes exigido que mantenham, em relação às candidaturas concorrentes, uma posição equidistante, conforme decorre do disposto no artigo 59.º da LEALRAA.

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

4. O anúncio em causa, de meia página, foi publicado na edição do dia 20 de outubro de 2020, do jornal «Correio dos Açores», durante o período de campanha eleitoral, do qual consta o seguinte texto:

«CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE APOIA O RELANÇAMENTO DA ECONOMIA E DO INVESTIMENTO APOIOS

> *Manutenção dos postos de trabalho*

> *Instalação de atividade em centro empresarial*

> *Isenção de IMI*

> *Apoio em estudos e elaboração de candidaturas a fundos comunitários*

> *Promoção e marketing*

CANDIDATURAS DE 1 A 20 DE OUTUBRO

+ INFO

<https://www.cm-ribeiragrande.pt/covid-19-empresas>»

Do lado direito da imagem constam 3 setas sobrepostas, de cor amarela, direcionadas ao alto.

5. A publicação, no seu todo, não pode deixar de ser considerada um elogio à atuação da própria Câmara Municipal. Acresce que o logotipo utilizado, subliminarmente, é passível de ser confundido com o símbolo do PPD/PSD (partido político que suporta o executivo camarário e que também é proponente de candidaturas à eleição em causa), sendo, por isso, suscetível de objetivamente favorecer essa candidatura em detrimento das demais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Assim, por existirem indícios da prática do crime p.p. pelo artigo 131.º da LEALRAA, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, delibera-se remeter os elementos do processo para o Ministério Público, entidade a quem compete a promoção da ação penal.» -----

E/R 2020

2.04 - Processo E/R/2020/14 - JF Alverca do Ribatejo e Sobralinho | Pedido de parecer | Propaganda (deslocação de outdoors)

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O exercício da atividade de propaganda política, designadamente a propaganda política com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo (artigos 37.º e 113.º da CRP).

2. As exceções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, as quais, como qualquer exceção a “direitos, liberdades e garantias”, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva (artigo 18.º da CRP):

É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

Este regime é reiterado nas diversas leis eleitorais, aplicáveis no decurso dos processos eleitorais que regulam, estendendo-o à afixação de cartazes.

3. No caso em análise, o indicado “Monumento - Homenagem à Mulher” não integra nenhuma das situações objetivadas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Note-se, ainda, que mesmo que se encontrasse classificado como *monumento nacional* inserido numa zona especial de proteção do monumento e do seu enquadramento, apenas seria proibida a realização de inscrições ou pinturas murais (ou a afixação de cartazes, nos casos aplicáveis) no próprio monumento. Com efeito, a proibição legal não abrange a zona especial de proteção, nem abrange em princípio a zona *non aedificandi* (visto que “edificar” ou “construir”, por regra, não está em causa na atividade de propaganda).

4. Deste modo, os *outdoors* de propaganda em causa não se encontram abrangidos pela proibição legal, pelo que não é legítima a sua remoção ou deslocalização.» -----

Eleição PR-2021

2.05 - Pedido de cidadão – capacidade eleitoral passiva de militar em estado de emergência - Processo PR.P-PP/2020/2

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou que o texto a redigir, tendo por base a discussão havida, circulasse por *email* e fosse submetido a aprovação na próxima reunião de CPA, dia 12 de novembro. -----

João Tiago Machado e Sérgio Gomes da Silva entraram na reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.06 - Pedido de esclarecimento da candidatura de Ana Gomes - Processo PR.P-PP/2020/3

A Comissão analisou o pedido de esclarecimento em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

« 1.1. Assinaturas digitais

A assinatura digital qualificada, expressão que abrange os conceitos legais de «assinatura digital avançada» e «assinatura eletrónica qualificada», não se confunde com assinatura «na qualidade»: é baseada num sistema criptográfico



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

assimétrico que permite a sua validação e a verificação da integridade do documento em que foi aposta, incluindo, entre outras possibilidades, a assinatura digital com recurso ao cartão do cidadão ou à chave móvel digital (para mais informação ver, p.ex., <https://www.uminho.pt/PT/Teletrabalho/Paginas/AssinaturaDigital.aspx>.

O Tribunal Constitucional, em 4 de novembro de 2020, fez publicar uma informação nos termos da qual «*as declarações de propositura de uma candidatura à Presidência da República (...) são passíveis de subscrição através de assinatura digital. Cumpridos nomeadamente os requisitos prevista no Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto. Também as certidões que comprovam a inscrição do proponente no recenseamento eleitoral (artigo 15.º, n.º 6, do supracitado Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio) são passíveis de revestir formato eletrónico, cumpridos os requisitos legais.*» (<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/file/Candidaturas%20PR%20.pdf?src=1&mid=5779&bid=4427%20target>)

1.2. Assinaturas de eleitores que não sabem ler nem escrever

Se os proponentes não souberem ou não puderem assinar, o cidadão proponente deve dirigir-se ao notário ou às entidades às quais a lei atribui a competência para fazer reconhecimentos (advogados, solicitadores, conservadores, oficiais de registo e câmaras de comércio e indústria), levando consigo alguém da sua confiança que saiba assinar. Depois de lida a declaração de propositura, esta será assinada a rogo pelo cidadão que sabe assinar e cuja assinatura será reconhecida presencialmente. Não é necessária a impressão digital do proponente (artigos 3.º e 154.º do Código do Notariado e 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março).

1.3. Assinaturas de eleitores invisuais

Só podem ser admitidas assinaturas cuja autenticidade seja suscetível de verificação. Assim, se o proponente souber e puder escrever e tiver assinado o verbete necessário aos serviços de identificação civil para emissão do documento de identificação pode assinar do mesmo modo. Da mesma forma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

poderá assinar digitalmente com recurso ao cartão de cidadão, à chave móvel digital ou outra assinatura digital qualificada.

Não tendo assinado o dito verbete ou não podendo ou sabendo escrever e não assinando digitalmente aplica-se-lhe o que se referiu em 1.2.

1.4. Data do documento de identificação

De acordo com a Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR), artigo 15.º, n.º 4, a declaração dos proponentes deverá conter, para além dos demais elementos, a data de emissão do bilhete de identidade ou validade do cartão de cidadão. Sendo a lei omissa quanto à possibilidade da certidão de eleitor suprir a lacuna no que respeita à falta de indicação da data de validade do documento de identificação na declaração de propositura (ou qualquer outro elemento de identificação), afigura-se, à cautela, que aqueles elementos devem ser preenchidos na própria declaração. Acresce que a certidão de eleitor servirá apenas para fazer prova de inscrição no recenseamento desse cidadão (cfr. n.º 6 do artigo 15.º da LEPR).

1.5. Entidade emitente

O Cartão de cidadão já não tem a indicação da entidade emitente, ao contrário do que sucede no bilhete de identidade em que esse elemento consta do verso. Nesse sentido, não parece que os cidadãos tenham obrigação de conhecer qual a entidade emitente dos cartões de cidadão. Assim, não se afigura que a disparidade de “entidades emitentes” indicada pelos proponentes seja motivo de exclusão da respetiva declaração.

1.6. Freguesia

Na medida em que tal indicação permite conhecer univocamente a circunscrição em que o eleitor se encontra recenseado o lapso parece irrelevante.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

1.7. Privacidade e segurança do candidato

De facto esse elemento de identificação consta da própria LEPR e é imprescindível à transparência do processo.

Nada obriga, porém, a que a morada a indicar coincida com o domicílio civil do candidato.

Por fim, qualquer alteração deste tipo dependerá da iniciativa legislativa da Assembleia da República.

2. Certidão de eleitor

2.1. Parametrização

Quanto à indicação da profissão, refiro que este elemento não consta da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral nem é exigível na declaração dos proponentes de candidatos a presidente da república.

A CNE agradece a sugestão e agirá em conformidade.

2.2. Emissão da Certidão de eleitor

Não parece possível alterar as competências próprias dos órgãos da administração eleitoral por mera recomendação.

Se é certo que é diversificada a distribuição geográfica dos proponentes de candidaturas, o certo também é que cada processo de candidatura terá, a final e em média, pouco menos de 5 certidões por comissão recenseadora

2.3. Arquivo de cópia de requerimento

O requerimento em duplicado dirigido à comissão recenseadora é uma obrigação legal prevista na LEPR, cabendo, em primeira mão, às comissões recenseadoras fiscalizar a obrigação de o eleitor não ser proponente de mais do que uma candidatura.

De todo o modo, as comissões recenseadoras estão obrigadas a tratar os dados que constam dos requerimentos de acordo com o Regulamento Geral de Proteção de Dados.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.4. Selo Branco

A comissão recenseadora não dispõe de carimbo nem selo branco. No entanto, admite-se que seja utilizado o carimbo da Junta de Freguesia, não sendo obrigatório a aposição do selo branco.

3. Delegados e membros de mesa de voto

A CNE, divulga, no seu *site*, através do *link* <http://www.cne.pt/content/votar-e-seguro>, alguns procedimentos relativos ao voto seguro, com uma série de recomendações, quer para os membros de mesa, quer para os cidadãos eleitores.

Os membros de mesa, no caso da eleição presidencial, são designados pelo presidente da câmara municipal de entre os cidadãos eleitores inscritos em cada assembleia ou secção de voto, até ao 22.º dia anterior ao dia da eleição. (cfr. n.º 1 do artigo 38.º da LEPR)

4. Eleitores confinados

Sobre essa matéria foi votado e aprovado o Projeto de Lei n.º 549/XIV/2.^a, que pode consultar através do sítio da Assembleia da República em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BI=D=45331>, aguardando-se a respetiva promulgação e publicação em Diário da República.» -----

Processos simplificados

2.07 - Lista dos "Processos Simplificados" tramitados pelos Serviços de Apoio entre 2 e 8 de novembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 2 e 8 de novembro de 2020, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----



Expediente

2.08 - Despacho do Ministério Público – DIAP Funchal no âmbito do Processo ALRAM.P-PP/2019/32 (Cidadão | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.09 - Comunicação do Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación de México – Novo Presidente

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, tendo deliberado agradecer e desejar os maiores êxitos ao Presidente que recentemente tomou posse. -----

2.10 - Comunicação da A-WEB, - Contributions to A-WEB November Newsletter

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.11 - Comunicação da Comissão Europeia – Estudo sobre o Impacto das novas tecnologias nas eleições livres e justas – Inquérito / entrevista

No seguimento da anterior reunião plenária e após análise detalhada do inquérito em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, foi deliberado, por unanimidade, transmitir que o inquérito em causa não se adequa à realidade portuguesa, explicando-se sucintamente o regime legal aplicável, sem prejuízo de a Comissão se encontrar disponível para conversar. -----

Tendo presente o calendário de feriados durante o mês de dezembro e considerando o processo eleitoral para o Presidente da República, foi determinado estabelecer os dias de realização de reuniões conforme segue: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Reuniões plenárias – 30 de novembro e 7, 15, 22 e 28 de dezembro;
- Reuniões de CPA – 3, 10, 17 e 30 de dezembro. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida